



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**PROGRAMA PARA A 120^a SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17^a LEGISLATURA - 2^a PRESIDÊNCIA
25 - 05 - 2020 - 18h00**

- 1 – Leitura de Versículo Bíblico.
- 2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.
- 3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.
- 4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 74/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 26/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de maio de 2020.

Ofícios de nºs 75 e 76/2020 – Para o Prefeito, informando que foram derrubados os Votos aos Projetos de Lei de nºs: 16/2018 e 123/2019, na Sessão realizada no dia 18 de maio de 2020.

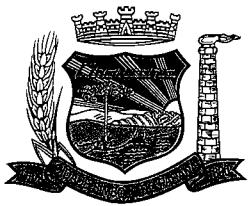
Ofício nº 77/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 18 de maio de 2020.

Ofício nº 78/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 18 de maio de 2020.

Ofício nº 79/2020 – Para o Prefeito Municipal, devolvendo o Projeto de Lei nº 2.265/2019, a pedido do autor.

Ofício nº 80/2020 – Para o Prefeito Municipal, solicitando informações sobre o Projeto de Lei nº 65/2019.

- 5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.
- 6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação do Veto do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 113/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso. Ementa: “Dispõe sobre abrigos em pontos de táxi no Município de Araucária e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.315/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, conforme específica”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 38/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a instituição da Campanha Março Roxo no Município de Araucária e dá outras providências”.

* **2^a** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 58/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, conforme específica”.

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.280/2019, de iniciativa do Executivo.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.280/2019, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Cria o cargo de Médico Infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme específica”.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.318/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: “Revoga a Lei Municipal nº 3.120, de 22 de junho de 2017, que cria o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado – Ensino Multidisciplinar , conforme específica”.

* **1^a** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 15/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a instituição de Programa de Compliance na Administração Pública do Município de Araucária e dá outras providências”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 16/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: “Dispõe sobre a instituição de Programas de Integridade nas empresas que contratam com a Administração Pública do Município de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 35/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 35/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivos para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária, conforme específica”.

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 02/2020, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Dispõe sobre instituir o Projeto Sua Ideia na Câmara no Município de Araucária e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 246/2020, de iniciativa do Vereador Francisco Carlos Cabrini.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 265/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 273/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 274/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 275/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 276/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 270/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 279/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 284/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 286/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 285/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 291/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 294/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 295/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 297/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 281/2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 282/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 288/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 122/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 127/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 130/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 131/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 132/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 134/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 139/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 141/2020, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 135/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 136/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 142/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.



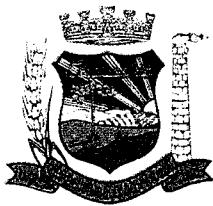
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 145/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

10

PROCESSO LEGISLATIVO N° 1182/2019

PROJETO DE LEI N° 113/2019

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ABRIGOS EM PONTOS DE TÁXIS NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

PARECER NR° 78 /2020-CJR

O presente Projeto de Lei N° 2783/2020 de iniciativa do Vereador Fábio Pedroso, "Dispõe sobre abrigos em pontos de táxis no município de Araucária e da outras providências.

De acordo com o Art. 40º,§1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

"Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,"

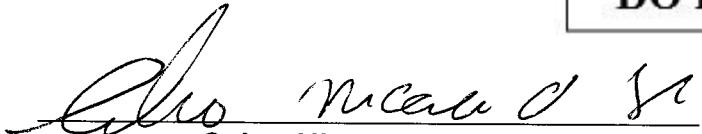
Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

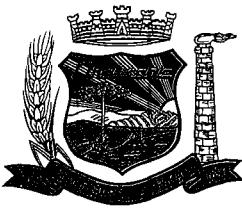
Tendo em vista o principal foco do vereador é colaborar com o bem-estar dos usuários, motoristas e os permissionários do transporte de táxi, considerando que muitas cidades já abrem concessão a empresas privadas que instalam e mantém abrigos modernos sem custo para o Município, não se enquadrando como assistencialismo.

Diante das razões apresentadas sou contrário ao VETO do Sr. Prefeito, dessa forma ,submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

Sala das Comissões, 13 de Maio de 2020.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**


Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PROJETO DE LEI N° 113/2019

Dispõe sobre abrigos em pontos de táxi no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos taxistas da cidade de Araucária o direito e uso de abrigos em pontos de táxi, independente de modalidade comum ou executiva.

§ 1º Fica mantido o direito de uso dos abrigos já existentes, bem como a operação em conformidade com os moldes já previstos em Lei.

§ 2º Os abrigos deverão ser construídos em espaço demarcado no solo, em locais que não dificultem ou impossibilitem o trânsito de pedestres.

§ 3º É facultativo aos permissionários:

I – a instalação de rede wi-fi;

II – a instalação de rede de energia elétrica e tomadas, para *plugs* de carregadores de celulares e outros aparelhos eletrônicos;

III – a construção de banheiro ou locação de banheiro químico, instalados em espaço não superior a 12 (doze) metros quadrados;

IV – a instalação de rede de água potável e esgoto, ligados à rede de distribuição, para bebedouro e banheiro.

§ 4º As despesas, incidentes no rol listado no parágrafo anterior, são de inteira responsabilidade dos permissionários que gozam do uso do ponto, bem como das empresas citadas no art. 3º desta Lei.

§ 5º Quando da construção de banheiro ou locação de banheiro químico, fica obrigado ao permissionário mantê-los trancados enquanto não houver táxi no ponto.

§ 6º É de inteira responsabilidade dos permissionários a limpeza, organização, manutenção e implantação dos pontos e abrigos, obedecendo as normas vigentes.

§ 7º Fica expressamente proibida a lavagem de carros no local.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo (SMUR) é responsável por expedir autorização para a construção dos banheiros ou instalação de banheiros químicos, bem como pela sua fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 3º É facultado às empresas privadas, que possuam interesse na exploração de propagandas publicitárias nos pontos de táxi, a instalação e manutenção dos mesmos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda discriminatória.

§ 2º As propagandas podem se dar por painéis luminosos, fixados em locais que não impedem ou dificultam o trânsito de pedestres e, também, que não criem pontos cegos que coloquem o pedestre em risco.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de março de 2020.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 17905/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre abrigos em pontos de táxis do Município.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 113/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do ofício n° 46/2020, referente ao Projeto de Lei n° 113/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre abrigos em pontos de táxis do Município.

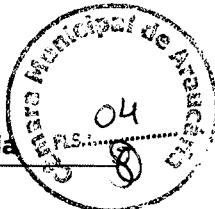
Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, que se justifica por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Além disso, não houve indicação dos recursos destinados a suportar as despesas criadas pelo Projeto de Lei. A proposta também incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, assim como, pelas razões a seguir expostas:

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre abrigos em pontos de táxis no Município:

- a) assegura aos taxistas o direito de uso de abrigos em pontos de táxi;
- b) prevê que os abrigos deverão ser construídos em espaço demarcado no solo, em locais que não dificultem ou impossibilitem o trânsito de pedestres;
- c) facilita aos permissionários a:
 - c.1) instalação de wi-fi,
 - c.2) rede de energia elétrica,
 - c.3) tomadas e outros aparelhos eletrônicos,
 - c.4) construção de banheiro ou locação de banheiro químico,
 - c.5) instalação de rede de água potável e esgoto;
- d) as despesas são de inteira responsabilidade dos permissionários e empresas previstas no art. 3º;



e) a Secretaria Municipal de Urbanismo é responsável por expedir autorização para construção dos banheiros ou instalação de banheiros químicos, bem como pela sua fiscalização;

f) facilita às empresas privadas, que possuam interesse na exploração de propagandas publicitárias nos pontos de táxi, a instalação e manutenção dos mesmos;

f.1) vedo a veiculação de propaganda discriminatória;

f.2) as propagandas podem se dar por painéis luminosos, fixados em locais que não impedem ou dificultem o trânsito de pedestres e, também, que não criem pontos cegos que coloquem o pedestre em risco.

A Secretaria Municipal de Planejamento se manifestou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em tela.

Perceba-se que, conforme prevê a emenda, o Projeto é impositivo ao Poder Executivo, pois assegura aos taxistas o direito de uso de abrigos em pontos de taxi, e, neste aspecto, transgrediu o processo essencial de formação das Leis, ao fabricar ingerência na administração municipal, ferindo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal.

Importante esclarecer que o direito e uso de abrigos em ponto de táxi antecede a obrigação de instalação do mobiliário para os beneficiários fazerem o devido uso facultado a eles outras interferências com impactos urbanísticos.

A Lei Municipal nº 2.159 de 19 de Janeiro de 2010, que dispõe sobre o código de obras e posturas do município de Araucária, prevê que:

Art. 285 A colocação de qualquer tipo de publicidade depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa anual de licença.

§ 1º É proibida a colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público.

§ 2º São obrigados ao pagamento das taxas anuais todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo ou processo, afixados ou pintados em paredes, pedras, muros, tapumes, placas e veículos.

Art. 286 Não será permitida a colocação ou a exploração de qualquer meio de publicidade quando:

I - prejudiquem a paisagem urbana ou rural;

II - Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes ou que contenham dizeres que contrariem crenças ou instituições;

III - Obstruam ou interceptem vãos de portas e janelas;



IV - Contenham incorreções de linguagem;

V - Possuam área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;

VI - Obstruam as placas orientativas ou de sinalização do trânsito.

Art. 287 Dos pedidos de licença para a exploração de qualquer meio de publicidade, conforme o disposto nesta seção, deverão constar:

I - *Tipo de publicidade a ser usada;*

II - *Indicação dos locais em que serão colocados e como serão distribuídos;*

III - *dimensões;*

IV - *inscrições, desenhos e textos;*

V - *as cores empregadas;*

VI - *fotografias a cores em ângulos variados do localizado;*

VII - *sistema de iluminação.*

Parágrafo Único. Poderá ser autorizada a projeção da propaganda sobre o passeio quando cumprir com os seguintes itens:

I - *Será projetada até no máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);*

II - *A altura mínima de painéis, transversais ao passeio, será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), medida a partir deste.*

Art. 288 O tamanho dos anúncios em estabelecimentos comerciais não poderá exceder o comprimento de 1/3 da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1 (um) metro, não podendo ultrapassar a altura da ocupação do estabelecimento comercial ou a altura de 7 (sete) metros.

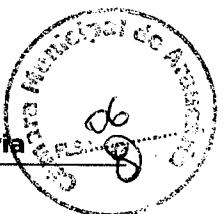
Art. 289 Os anúncios, letreiros ou cartazes deverão ser conservados em boas condições, devendo ser restaurados sempre que tais providências o exigirem.

Art. 290 Os anúncios que desrespeitem as formalidades desta Lei serão apreendidos, após intimação, para regularização em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas.

Assim, a Lei específica prevê expressamente a proibição de colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 19/2019 - Lei do Plano Diretor de Araucária trouxe em seu texto que “a realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal (art. 206).

Desta forma, o Projeto de Lei está contrariando disposição de outra lei mais específica sobre o tema, bem como descumpre lei hierarquicamente superior (Lei



Complementar), demonstrando a ilegalidade do Projeto em tela.

Ainda, a Promotoria Eleitoral do Ministério Pùblico do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, orientando pelo não prosseguimento no “presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas”.

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)*

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Pùblico poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

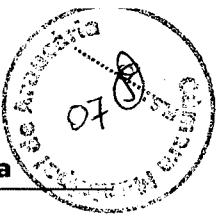
Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, pois a concessão de benefício aos taxistas em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral.

Ainda, o Poder Legislativo ao aprovar o Projeto de Lei em análise o fez interferindo na gestão administrativa do município, de competência do chefe do Poder Executivo, disciplinando mais do que permite a constituição.

Desta forma, o Projeto de Lei é inconstitucional porque a atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados, pelo contrário, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Pùblico deve agir para assegurar aos taxistas o direito de uso de abrigos em pontos de táxi e a obrigatoriedade de fiscalização pela SMUR. A lei determinou a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois **violação ao princípio da separação dos poderes**.

Com efeito, incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a implantação de programas e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbrir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 56 da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 41, V, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre as atribuições da administração pública.



O projeto em apreço demandará uma série de atos concretos de administração, bem como a destinação de servidores especializados nos temas pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura para fiscalização e cumprimento da norma, o que implica em atuação relacionada à organização da estrutura e do funcionamento da Administração Municipal. No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

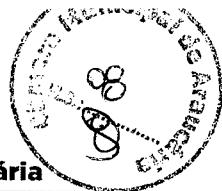
(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa.

Ressalte-se que o projeto pretende assegurar aos taxistas o direito e uso de abrigos de taxi. Entretanto, trata-se de medida que configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados no cumprimento desse mister.

Portanto, trata-se de matéria da competência privativa do Chefe do Executivo dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção da administração municipal, **violando os artigos 84, II e IV, a, da Constituição Federal e art. 41, V, Lei Orgânica de Araucária, assim, neste aspecto o Projeto de Lei é inconstitucional.**

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, **incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17).** Com efeito, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Assim, considerando que: (i) o ato afronta a ordem constitucional, por possuir vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, por ter o legislativo disciplinado atos de gestão administrativa, matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo; (ii) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a proposta incorre em proibição da Lei Eleitoral, quanto a concessão de benefício em ano eleitoral, não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.



Cumpre salientar que o voto pelo motivo de inconstitucionalidade é um dever do Chefe do Executivo.

Por fim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é consolidado de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, pois não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade (STF, ADI 2867, Rel. Celso de Mello).

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de intenções como essa serem apresentadas por meio de indicação ao Poder Executivo, em consonância com o art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 113/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

¹ Art. 123. Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública; pode consistir também em sugestão para estudo de determinado assunto, com vista à elaboração de futuro projeto de lei ou de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 02 de 1997)

**PROJETO DE LEI N° 2.315, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020**

Altera a redação da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 08 (oito) destes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 08 (oito) representantes da sociedade civil organizada com atuação no Município de Araucária.

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 2º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente será convocado a assumir.

§ 3º Os membros de que trata o caput deste artigo não poderão ocupar cargos em comissão em qualquer esfera de poder, autarquias, sociedade de economia mista ou empresas públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

§ 4º A função do Conselheiro Municipal será considerada serviço público relevante, não remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificadas ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA Araucária ou pela participação em diligências autorizadas por este."

Art. 2º Altera a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão servidores públicos municipais, preferencialmente com atuação ou formação na área de atendimento à criança e ao adolescente, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão;

II - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

IV - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;

V - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



VI - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII - 01 (um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O membro do CMDCA Araucária representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo, através da mesma forma de indicação.

§ 2º Em havendo substituição, nos termos do § 1º deste artigo, o substituto assumirá tão somente para o prazo residual de mandato do membro substituído."

Art. 3º Altera a redação do art. 8º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos com atuação no Município de Araucária.

§ 2º A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha."

Art. 4º Altera a redação do art. 9º da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil organizada do CMDCA Araucária deverá observar as seguintes diretrizes, conforme Resolução nº 105 Conanda:

I - designação de uma Comissão Especial Eleitoral composta por Conselheiros do CMDCA Araucária e por representantes da sociedade civil do Município, para organizar e realizar o processo eleitoral;

II - instauração do referido processo de eleição até 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato dos membros do CMDCA/Araucária;

III - convocação de Assembléia específica e exclusiva para a escolha dos representantes das organizações da sociedade civil, com ampla divulgação através de meios de comunicação do município de Araucária;

IV - serão eleitas as entidades representantes da sociedade civil mais votadas, respeitada a quantidade de vagas estabelecidas no art. 6º desta Lei;

V - na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da entidade representada, assumirá o representante mais votado subsequente."

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



005

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.315/2020 - pág. 3/2

Art. 5º Altera a redação do art. 10 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Os representantes da sociedade civil organizada junto ao CMDCA Araucária terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida (01) uma reeleição consecutiva, e os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser reconduzidos.

Parágrafo único. O membro representante a sociedade civil organizada terá seu mandato condicionado à permanência na instituição a que represente, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo."

Art. 6º Altera a redação do art. 11 da Lei Municipal nº 3073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral.

III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA Araucária."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 07 de fevereiro de 2020.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693

Processo nº 8676/2018

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 38/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Dispõe sobre a instituição da Campanha Março Roxo no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no âmbito do Município de Araucária a Campanha Março Roxo, a ser realizada anualmente no mês de março, dedicada à conscientização da epilepsia.

Parágrafo único. A Campanha Março Roxo criada por esta Lei passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Campanha Março Roxo tem como principais objetivos, dentre outros:

- I – conscientizar a população sobre o que é a epilepsia;
- II – sensibilizar a sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com epilepsia;
- III – divulgar, por todos os meios possíveis, as atitudes que devem ser tomadas pelos que presenciem uma crise epilética;
- IV – estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às pessoas com epilepsia e suas famílias;
- V – divulgar, prestar informações e apoiar pessoas com epilepsia que buscam tratamento de saúde.

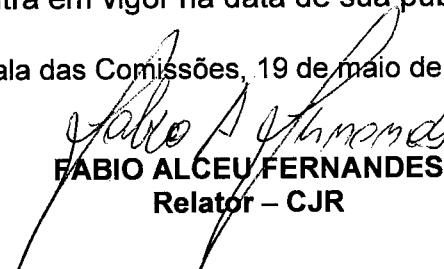
Art. 3º As atividades realizadas poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre órgãos e entes públicos e privados, compreendendo, entre outras, palestras, apresentações, distribuição de panfletos ou cartilhas informativas.

Art. 4º O símbolo da campanha será um laço na cor roxa.

Art. 5º Para a execução da presente Lei, devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.


FÁBIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 58/2019

Iniciativa: Amanda Maria Brunatto Silva Nassar

Altera a redação da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, conforme especifica.

Art. 1º Altera a Ementa da Lei Municipal nº 2.073, de 16 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Mês de Junho de Combate ao Uso de Drogas e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.073 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Mês de Combate ao Uso de Drogas, a realizar-se anualmente durante o mês de junho.”

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.073 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Mês de Combate ao Uso de Drogas passa a integrar o Calendário Oficial do Município, devendo ser considerado pelas Secretarias no planejamento de suas ações atentando para a centralização da coordenação dos eventos do Departamento de Assuntos sobre Drogas da Secretaria Municipal de Segurança Pública em conjunto com o Conselho Municipal de Entorpecentes.”

Art. 4º O caput do art. 3º da Lei Municipal nº 2.073 passa a vigorar com a seguinte redação:

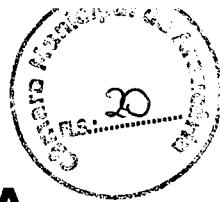
“Art. 3º O Poder Público Municipal, durante os meses que antecedem o mês de que trata esta Lei, promoverá campanha educativa de prevenção ao uso de drogas, realizando as seguintes atividades básicas: (...).”

Art. 5º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Municipal nº 2.073 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Poder Público, durante o Mês de Combate ao Uso de Drogas, deve promover eventos intensivos sobre o assunto e incentivar e apoiar a sua realização pela sociedade civil.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



“§ 1º No decorrer do mês de junho serão intensificadas as atividades relativas à conscientização da comunidade estudantil sobre as consequências do uso de drogas, bem como sua prevenção, tratamento e combate.”

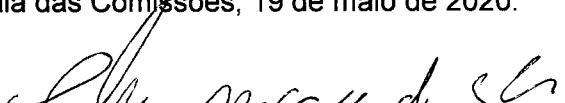
“§ 2º O Poder Executivo deve realizar, no Mês de Combate ao Uso de Drogas, promoções de caráter educativo sobre o tema, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino, bem como estimular os estabelecimentos de ensino privado a realizá-las. (...).”

Art. 6º O art. 8º da Lei Municipal nº 2.073 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É obrigatória a fixação de propaganda educativa contra o uso de drogas no interior de veículos dos serviços de transporte escolar e de transporte coletivo no Mês de Combate ao Uso de Drogas.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.


CELSO NICÁCIO DA SILVA
Relator – CJR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 39/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 2.280 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “cria o cargo de médico infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.280 de 2019 que “cria o cargo de médico infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.”

Segundo o Executivo Municipal, a presente proposição tem por objetivo atender o aumento de demanda do Serviço de Assistência Especializada, que é um serviço que presta assistência as pessoas portadoras de HIV/AIDS e Hepatites Virais. Esclarece ainda que visa, também, adequar os valores do complemento ao vencimento, para fazer face ao reajuste concedido aos servidores de 5,07% em 1º de junho de 2019, pela Lei Municipal nº 3.492/2019.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O projeto em questão atende aos requisitos constitucionais formais para tramitação, está apta quanto a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e em atendimento a boa técnica legislativa acrescenta-se a emenda aditiva com inserção das letras "NR" entre parenteses uma única vez ao final do art. 88 da Lei Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, que sofreu alteração de redação, em conformidade com o parecer jurídico apresentado.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei,

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite regular da proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

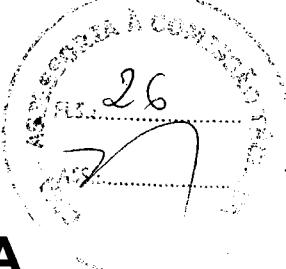
Sala das Comissões, 11 de março de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 2280/2019

INICIATIVA: Prefeito Municipal

PARECER Nº 07/2020–CFO

Trata-se de propositura que Dispõe sobre criar o cargo de Médico Infectologista, alterando a Lei Municipal nº1.704, de 11 de Dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº1.703, de Dezembro de 2006, conforme específica.

Segundo o artigo 40º, §1º , alínea “a” , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

"Art. 40º da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

[...]"

Justifica o Senhor Prefeito que esta preposição tem como o objetivo de atender um acréscimo da demanda do Serviço de Assistência Especializada onde se presta a assistência às pessoas portadoras de HIV//AIDS e Hepatites Virais. A infectologia é uma especialidade da medicina que tem como função tratar as enfermidades parasitárias e infecciosas, sejam elas ocasionadas por bactérias, vírus, fungos,protozoários,entre outros micro-organismos. A modalidade é muito importante para a saúde da população devido ao perigo de uma incidência de epidemia por causa de alguma doença infecciosa.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

PL 2280/2019

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Dante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2280/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 2020

Ver. TATIANA NOGUEIRA
Tatiana Nogueira
Relatora - CFO

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE



PARECER CSMA - N° 012/2020

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 2280 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, onde “cria o cargo de médico infectologista, alterando a redação do art. 88 da Lei Municipal nº 1,703 de 11 de dezembro de 2006”.

Relator: **Fabio Pedroso – CSMA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei n° 2280 de 2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, onde “cria o cargo de médico infectologista, alterando a redação do art. 88 da Lei Municipal nº 1,703 de 11 de dezembro de 2006”

O senhor Prefeito Justifica nas fls. 02 e 03 de que a criação do cargo visa suprir a necessidade de profissionais na área da saúde, levando em conta as regras e portarias vigentes do Ministério da Saúde e Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, e regulamentações e determinações das categorias profissionais pelos Conselhos de Classes. O prefeito pede urgência na apreciação do presente projeto, para que se iniciem os procedimentos para a realização de concurso público.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso VI do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

levando em consideração o aspecto a saúde pública e controle de poluição ambiental, conforme segue:

“Art. 52º Compete

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental. (Redação dada pela Resolução nº 9, de 07/06/2001.)

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei e não apresentando óbice, segundo parecer da Comissão de Justiça e redação, bem como, apresentando atribuição constitucional, ao poder público municipal, erigida nos art. 23, VI e VII; 170, IV; 225, *caput* e inciso VI. sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2020.

Fábio Pedroso
Vereador

Fabio Pedroso

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

VEREADOR



PROJETO DE LEI N° 2.280, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Cria o cargo de Médico Infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006, conforme especifica.

Art. 1º Fica criado o cargo de Médico Infectologista, no Quadro Geral de Servidores do Município de Araucária, com jornada de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O cargo criado por esta Lei fica vinculado ao Quadro Setorial da Saúde Pública, no Grupo de Especialistas da Saúde, Subgrupo Único - Médicos Especialistas, na alínea "e", do parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, com vencimentos constantes na Tabela AL, do Anexo I, da referida Lei.

Art. 2º Insere o número de vagas para o cargo de Médico Infectologista no Anexo III, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006 e suas alterações, nos seguintes termos:

QUADRO	GRUPO	SUBGRUPO	CARGOS	CARGA HORÁ- RIA SEMANAL	Nº DE VAGAS
QUADRO SETORIAL DA SAÚDE PÚBLICA	GRUPO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE	SERVIÇO DE MEDICINA ESPECIALIZADA - TABELA AL	MÉDICO INFECTOLOGISTA	20 HORAS	1

Art. 3º As atividades inerentes ao cargo de Médico Infectologista são aquelas discriminadas no item "60. CARGO: MÉDICO", do Anexo IV, da Lei Municipal nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006;

Art. 4º Altera a redação do art. 88, da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 –

I – Médico e suas especialidades com jornada de 20 (vinte) horas semanais, no valor de R\$ 3.294,95 (Três mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos); e

II – Médico Generalista com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, no valor de R\$ 6.589,90 (Seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa centavos); e

41 3614-1693

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

605

Projeto de Lei nº 2.280/2019 - pág. 2/2

III – Médico Plantonista com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, no valor de R\$ 3.953,94 (Três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).

§1º

§2º"

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

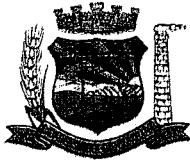
Prefeitura do Município de Araucária, 05 de setembro de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 19008/2019

41 3614-1693
Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 2.280/2019

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Aditiva

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei N° 2.280/2019 que “cria o cargo de médico infectologista, alterando a Lei Municipal nº 1.704 de 11 de dezembro de 2006 e altera a redação do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006, conforme específica”.

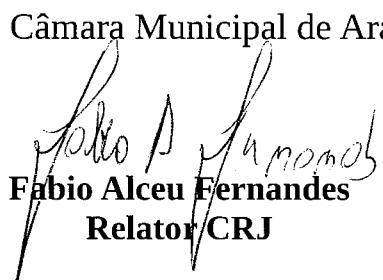
Art. 1º Adicione-se as letras (NR) ao final do art. 88 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006.

Justificativa

Conforme análise do projeto, realizamos a emenda aditiva ao Projeto de Lei 2.280/2019, para que haja um melhor entendimento a boa técnica legislativa do referido Projeto de Lei.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda aditiva para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Março de 2020


Fabio Alceu Fernandes
Relator CRJ



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

43

PARECER N° 76/2019

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Da Comissão de Justiça e Redação , sobre o Projeto de Lei nº 2.318 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual “Revoga a Lei Municipal nº 3.120 de 22 de junho de 2017, que cria o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado – Ensino Multidisciplinar, conforme específica”.

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.318 de 2020 que revoga a Lei Municipal nº 3.120 de 22 de junho de 2017, que cria o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado – Ensino Multidisciplinar, conforme específica.

O Executivo Municipal justifica através do Ofício Gabinete nº 923/2020 (fls 02), que a presente proposição se faz necessária em razão do Município não ter aderido ao pacto com o Estado no ano de 2007. O Estado é o responsável pelos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Em relação ao Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado, informa que o mesmo oferecia oficinas de canto, coral, língua estrangeira, jogos, entre outros, ,ministrados por professores não vinculados a uma Unidade de Ensino, descharacterizando a função do professor. Diante dessas situações foram realizadas diversas ações no sentido de continuar fornecendo todas as atividades desenvolvidas pelo equipamento de maneira descentralizada para a população jovem.

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

“Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
b) do Prefeito;”*

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 34/2020), tenho que a propositura está em apta



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR – CJR

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL



PROJETO DE LEI Nº 2.318/2020

INICIATIVA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 08/2020

Trata se de Projeto de Lei de iniciativa da Prefeitura do Município de Araucária, que revoga a Lei Municipal nº 3.120 de 22 de junho de 2007, que cria o centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado- Ensino Multidisciplinar, conforme específica.

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta.

"Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Conforme art. 52 ,IV compete a comissão de Educação e Bem Estar Social, **matéria que diga respeito a ensino, ao patrimônio histórico e cultural, a ciência, as artes e assistência social.**

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.318/2020, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

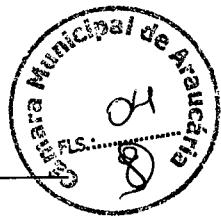
Lucia de Lima
LUCIA DE LIMA

Relatora



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



PROJETO DE LEI N° 2.318, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Revoga a Lei Municipal nº 3.120, de 22 de junho de 2017, que cria o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado – Ensino Multidisciplinar, conforme especifica.

CONSIDERANDO Considerando as legislações que regem a Educação do nosso País como a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – 9394/96, o Plano Nacional de Educação 13005/2014

CONSIDERANDO Considerando o documento do Tribunal de Contas referente às demandas da Educação processo nº 019837-2018 aberto em 09/11/2018, referente a auditória sobre o cumprimento da meta da universalização da pré-escola para crianças de 04 e 05 anos de idade.

CONSIDERANDO Considerando o termo de Ajuste de Conduta – Tac referente a falta de vagas novas na Rede Municipal de Ensino para crianças de 0 a 3 anos, diante da lista de espera do município.

CONSIDERANDO a meta 6 do Plano Nacional de Educação, Lei 13005/2014, que oferece a educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.120, de 22 de junho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 24 de março de 2020.

HISAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

18

PROCESSO LEGISLATIVO N° 74/2020

PROJETO DE LEI N° 15/2020

● EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER NRº 80/2020

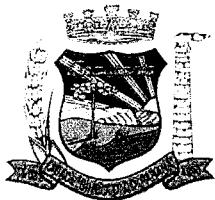
O presente Projeto de Lei N° 15/2020 de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, “Dispõe sobre a instituição de programa compliance na administração pública do Município de Araucária e da outras providências.”

De acordo com o Art. 40º,§1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,”

Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

A compliance na administração pública também pode estar ampliando a sua relevância. A ética na prestação dos serviços públicos é algo muito requisitado pela população. A má gestão dos recursos do Poder Público não prejudica apenas o desenvolvimento econômico, mas também a qualidade de vida dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O compliance reduz a incidência de fraudes e desconformidades, que geram desvios de recursos. Evita riscos de sanções legais, perdas financeiras e perda de reputação. Aumenta a qualidade das decisões dentro da Organização, reduzindo o custo operacional.

Diante das razões apresentadas sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2020.



Celso Nicacio da Silva
Relator

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



002

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1. Fica instituído o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública em todos os órgãos e entidades governamentais no âmbito do Município de Araucária.

§1º O estabelecimento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública expressa o comprometimento do Município de Araucária com o combate à corrupção em todas as formas e contextos, bem como com a integridade, a transparência pública e o controle social.

§2º O Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública deve ser concebido e implementado de acordo com o perfil específico de cada órgão ou entidade pública municipal, e as medidas de proteção nele estabelecidas devem ser analisadas e implantadas de acordo com os riscos específicos de cada órgão ou entidade.

Art. 2. São objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública:

- I – adotar princípios éticos e normas de conduta, e certificar seu cumprimento;
- II – estabelecer um conjunto de medidas de forma conexa, visando prevenir possíveis desvios na entrega à população dos resultados esperados dos órgãos e entidades da Administração Pública;
- III – fomentar a cultura de controle interno da administração, na busca contínua por sua conformidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
 Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

- IV – criar e aprimorar a estrutura de governança pública, riscos e controles da Administração Pública municipal;
- V – fomentar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão pública;
- VI – estimular o comportamento íntegro e probo dos servidores públicos municipais;
- VII – proporcionar condições e ferramentas voltadas à capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função ou emprego;
- VIII – estabelecer mecanismos de comunicação, monitoramento, controle e auditoria;
- IX – assegurar que sejam atendidos, pelas diversas áreas da organização, os requerimentos e as solicitações de órgãos reguladores de controle.

Art. 3. Para efeitos desta Lei, entende-se como:

- I – Programa de Integridade e Compliance: o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e correção de práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;
- II – Risco de integridade: a vulnerabilidade institucional que pode favorecer ou facilitar práticas de corrupção, fraudes, subornos, irregularidades e desvios éticos e de conduta;
- III – Plano de Integridade: o documento que contém um conjunto organizado de medidas que devem ser efetivadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir as ocorrências de quebra de integridade;
- IV – Fatores de risco: os motivos e as circunstâncias que podem incentivar, causar e/ou permitir condutas que afrontem a integridade da conduta;
- V – Formulário de Registro de Riscos: o documento que descreve a relação de riscos de integridade identificados e mapeados, fatores de risco, níveis de impacto e probabilidade, bem como eventuais medidas existentes de controle interno.

Art. 4. No desempenho das atividades e procedimentos relacionados ao Programa de Integridade e Compliance, todos os servidores, agentes e funcionários da entidade devem engajar-se, disseminar e demonstrar, nas mínimas atitudes diárias, que estão efetivamente alinhados com os princípios e valores do Programa.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento e implantação do Programa de Integridade e Compliance, a instituição deverá favorecer um clima organizacional favorável à governança pública, com interfaces bem definidas e servidores interessados em cumprir seus deveres, com o efetivo apoio da alta direção e com qualidades alinhadas à ética, à moral, ao respeito às leis e à integridade pública.

Art. 5. São etapas e fases principais de implementação do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, integrantes do Plano de Integridade, dentre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

0016

- I – identificação dos riscos;
- II – definição dos requisitos, como medidas de mitigação dos riscos identificados;
- III – matriz de responsabilidade e estruturação do Plano de Integridade;
- IV – desenho e implementação dos processos e procedimentos de controle interno;
- V – geração de evidências e elaboração do Código de Ética e Conduta;
- VI – comunicação e treinamento;
- VII – canal de denúncias;
- VIII – auditoria e monitoramento;
- IX – ajustes e retestes.

Parágrafo único. Todas as etapas e fases de implementação do Programa de Integridade e Compliance devem trabalhar de forma conexa e coordenada, a fim de garantir uma atuação inteligente e harmônica.

Art. 6. É facultado ao órgão e/ou entidade, a depender da complexidade de atribuições e do tamanho da organização, a designação de uma instância executiva responsável pelo acompanhamento, monitoramento e gestão das ações e medidas de integridade a serem implementadas no cumprimento das diretrizes do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 7. A fase de identificação dos riscos se caracteriza pela ocasião em que o órgão ou entidade analisa, identifica e avalia todos os riscos aos quais a organização está vulnerável.

§1º Entende-se por riscos os fatores que possibilitam a ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do órgão ou entidade.

§2º Os riscos caracterizam-se como vulnerabilidades organizacionais que podem favorecer ou facilitar situações de desvios de conduta ou quebra de integridade.

Art. 8. Para a definição dos requisitos e medidas, a instituição deve observar por base as principais leis, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos que descrevem as competências institucionais, o regimento interno, o organograma, bem como o planejamento estratégico da instituição.

Art. 9. Para cada risco identificado e registrado na fase de identificação de riscos, devem ser identificadas e analisadas as medidas preventivas e mitigadoras do risco, com a anterior identificação de sua possibilidade de ocorrência e a gravidade das consequências para a instituição, caso o risco venha a ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

5

Parágrafo único. A definição dos requisitos deve pautar o equilíbrio, de forma a diminuir a intensidade dos riscos e, ao mesmo tempo, não criar obstáculos às funções e atividades dos órgãos e entidades, sempre privilegiando a celeridade administrativa.

Art. 10. A matriz de responsabilidade visa garantir o conhecimento suficiente das responsabilidades de cada servidor, empregado, funcionário e agente da organização, bem como de cada unidade ou departamento da entidade ou órgão da Administração Pública municipal, respeitando os riscos existentes com base no organograma da instituição.

Art. 11. O Plano de Integridade é o documento oficial do órgão ou entidade que contempla os principais riscos de integridade da organização, as medidas e preceitos de tratamento dos riscos identificados e a forma de implementação em monitoramento do Programa de Integridade e Compliance.

Art. 12. São partes integrantes do Plano de Integridade de uma organização, dentre outras:

- I – objetivos;
- II – caracterização geral do órgão ou entidade;
- III – identificação e classificação dos riscos;
- IV – monitoramento, atualização e avaliação do Plano;
- V – instâncias de governança.

Art. 13. O Plano de Integridade, após apresentado e aprovado pelo órgão ou entidade, deve ser divulgado em página eletrônica interna e permitido o registro de comentários e sugestões, que podem ser utilizados para posterior monitoramento e aprimoramento do Plano.

Art. 14. A partir da concepção do Plano de Integridade e da definição dos requisitos, o órgão ou entidade poderão conceber controles internos a serem adaptados ou criados, bem como definir possíveis prazos de cumprimento dos controles.

Art. 15. O objetivo da implementação dos controles e procedimentos de controle interno é fechar todas as portas a algum tipo de risco identificado para a instituição e/ou para o servidor público.

Parágrafo único. Todo e qualquer procedimento de controle e de boas práticas devem ser documentados pela instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
 Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 16. A geração de evidências tem por missão examinar os procedimentos do ponto de vista sistêmico, de forma a verificar os impactos que cada procedimento implementado pode causar nos demais processos, de modo a não permitir a ocorrência de conflitos ou redundâncias.

Parágrafo único. A geração de evidências tem por escopo analisar eventual possibilidade de simplificação do processo de controle interno, mantendo a qualidade e efetividade do procedimento.

Art. 17. O Código de Ética e Conduta da organização tem por objetivo explicitar os temas mais relevantes, tais como:

- I – atendimento à legislação;
- II – registro de padrões de ética e demais diretrizes direcionadas à probidade;
- III – cuidado com a imagem da instituição;
- IV – conflitos de interesse;
- V – esclarecimento, de forma precisa, a respeito de como deve ser desenvolvida a prestação do serviço público, de modo a mitigar a ocorrência de possíveis quebras de integridade;
- VI – relação com parceiros, fornecedores, contratados, etc;
- VII – segurança da informação e propriedade intelectual;
- VIII – conformidade nos processos e nas informações;
- IX – demais assuntos específicos e relevantes, como proteção ambiental, saúde e segurança do trabalho, confidencialidade, respeito, honestidade, integridade, combate a práticas ilícitas, à lavagem de dinheiro, fraudes, subornos, desvios, bem como proibição de retaliação, assédio sexual e moral, discriminação, dentre outros.

Art. 18. O estabelecimento do Código de Ética e Conduta impõe imparcialidade, justiça, ausência de preconceitos e ambiguidades. Para tanto, deve ser utilizada linguagem apropriada e aplicável a todas as pessoas, sem distinção ou discriminação, e refletir os princípios, a cultura e os valores da organização, de modo claro e inequívoco.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta deve esclarecer as consequências legais para os casos de violações do Código, de maneira clara e objetiva, de modo que todos os servidores possam conhecer previamente as regras, comprometendo-se a cumpri-las.

Art. 19. As ações de comunicação e treinamento do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública englobam todas as iniciativas para levar aos agentes públicos informações sobre a correta prestação do serviço público, de forma clara e direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
 Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 20. São objetivos da comunicação:

- I – assegurar que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da organização;
- II – garantir que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos;
- III – informar a organização sobre fatos mais relevantes;
- IV – comunicar as regras e expectativas de organização a todo público interno e externo com relação à integridade;
- V – promover o comportamento ético e íntegro em todas as ações da organização;
- VI – fortalecer o papel de cada colaborador na consolidação da imagem da organização como instituição íntegra;
- VII – buscar o comprometimento e o apoio de todos os agentes com o Programa de Integridade e Compliance;
- VIII – explicar o que a entidade ou órgão espera de seus parceiros.

Parágrafo único. Os objetivos relacionados podem ser utilizados de maneira isolada ou agrupados; porém, precisam estar totalmente alinhados com os próprios objetivos do Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública.

Art. 21. Compete ao órgão ou entidade municipal o dever de utilizar os recursos e esforços necessários para promover ações de comunicação e treinamento visando mitigar seus riscos prioritários.

Art. 22. Todos os treinamentos desenvolvidos deverão ser registrados e documentados com lista de presença e poderão influenciar na avaliação anual de desempenho dos servidores, bem como possibilitar a geração de evidências de que a instituição está se engajando na busca da integridade.

Art. 23. A obrigatoriedade de o estabelecimento possuir um canal de denúncias da instituição, medida indispensável à garantia da manutenção da integridade pública, tem como objetivo a criação de um meio pelo qual todos os servidores e cidadãos possam denunciar desvios cometidos por pessoas da organização, inclusive da alta direção.

Art. 24. O desenvolvimento do canal de denúncias não se destina a outro fim, senão o de justiça, lealdade e compromisso com o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública, permitindo contínua escalada em direção à ética e à integridade.

Art. 25. Todas as informações provenientes do canal de denúncias devem ser documentadas e tratadas com profissionalismo e seriedade, garantindo-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
 Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

confidencialidade e proibindo-se qualquer tipo de retaliação e/ou discriminação ao denunciante.

Art. 26. As atividades decorrentes das denúncias apresentadas envolvem a instauração e o acompanhamento de investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

Art. 27. A auditoria e o monitoramento devem ser empregados para verificar e, posteriormente, comprovar a eficácia da implantação dos novos processos e procedimentos de controle interno.

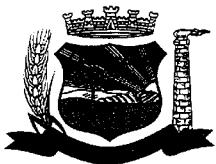
Art. 28. Os ajustes e retestes compreendem um modelo inteligente, previamente estabelecido e arquitetado para medir o desempenho do Programa de Integridade e Compliance, que tem por objetivo analisar os resultados e permitir as adequações necessárias à promoção da melhoria contínua como principal propulsora do Programa.

Art. 29. Todos os mecanismos estabelecidos na presente Lei, quando efetivamente implementados, trarão como consequência a proteção da instituição, bem como o reconhecimento de que os agentes envolvidos estão comprometidos com a ética, o respeito, a integridade e a eficiência na prestação do serviço público.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O termo políticas públicas possui um conceito controvertido, pois a doutrina é divergente quanto a sua definição. Nas palavras de Maria Bucci, “políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Logo, a partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resuma à instituição de um novo órgão, e até então não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

023

Na realidade, a própria formulação de políticas, tratando-se de maneira geral, é tarefa atrelada à função legislativa. Desde que se superou o paradigma liberal do Estado de Direito, em que a política era considerada um elemento fora do Direito, pela formulação do chamado Estado Democrático e Constitucional de Direito, que se reconhece o exercício da função política por meio de um entrelaçamento entre o legislativo e o executivo. Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto, consignou sua posição: "A princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública."

Nuno Pirraça, afirma que a função política abrange a orientação e a direção da sociedade política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios adequados para as realizar. Para exercer essa tarefa, exige-se entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares.

Aliás, trazemos dois exemplos de leis que versam sobre políticas pública cuja iniciativa se deu através de projetos de lei oriundos do Poder Legislativo: Lei 12.764/2012 – que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 12.732/2012 – que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Logo, ante o contexto é indubitável a competência do legislativo em formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizados os objetivos traçados pelo legislador.

Ainda, de acordo com interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, alínea "e", do inciso II, do artigo 61 da Constituição Federal, não vedo ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas, visto que a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento jurídico, devendo por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, ao adotar essa linha de argumentação, a formulação de políticas públicas, pode sim dar início ao processo legislativo, sendo a



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

iniciativa parlamentar perfeitamente válida e livre da vícios. Corroborando com o tema, eis os ensinamentos de Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro: "o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo."

A presente proposta de lei municipal estabelece as diretrizes para a necessária implantação do Programa Municipal de Integridade e Compliance no Município de Araucária.

O Programa Municipal de Integridade e Compliance da administração pública envolve a concepção, implantação e monitoramento de políticas, procedimentos, recursos e práticas em torno do respeito à moralidade e eficiência administrativa por parte de uma entidade, órgão ou organização, de seus funcionários, servidores, colaboradores e agentes, bem como de terceirizados e/ou quaisquer pessoas que possuam relação direta e indireta com a instituição.

O estabelecimento do Programa Municipal de Integridade e Compliance tem por objetivo a geração de um círculo virtuoso de sucesso e modelo de gestão pública, na medida em que os servidores e funcionários, conscientes da necessidade de adoção e condução dos trabalhos e afazeres dentro de padrões de ética e moralidade, darão mais apoio às boas e novas iniciativas.

O programa abrange as políticas e os procedimentos internos adotados pelas organizações na busca de seus objetivos, missão e compromissos. Envolve medidas de análise e mitigação dos riscos da instituição e visa garantir o comportamento ético e a conduta proba/moral de todos os agentes.

Segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a integridade é a pedra fundamental da boa governança, uma condição para que todas as outras atividades do governo não só tenham confiança e legitimidade, mas também sejam efetivas. Para a OCDE, promover a integridade e a prevenção à corrupção no setor público é essencial não só para preservar a credibilidade das instituições



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

públicas em suas decisões, mas, também, para assegurar um campo propício para todos os negócios da administração pública e privada de uma sociedade.

Tratar a corrupção e buscar apontar seus efeitos sobre a política, a economia ou qualquer outro aspecto social não constitui tarefa fácil. Quando examinamos analiticamente as diversas hipóteses em que a corrupção se manifesta, é usualmente fácil identificar os "beneficiários" da corrupção – sejam eles servidores públicos ou agentes políticos que cobram e recebem subornos, sejam empresas ou indivíduos que obtêm favores, licenças, concessões, benefícios tributários, pagamentos indevidos ou contratos públicos. Contudo, ao examinarmos o polo passivo dos atos enquadráveis no âmbito da corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, o interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos mais difícil, porque a corrupção é "um crime sem vítima", ou seja, é um crime contra sociedade.

Dessa forma apesar de nem sempre ser possível identificar as pessoas, as entidades, os órgãos e as organizações diretamente afetadas pelas mais variadas formas de corrupção, o exame dos seus efeitos sobre a economia, interesse público e sobre outros aspectos sociais permite-nos concluir que a vítima da corrupção somos todos nós.

A implementação de um Programa Municipal de Integridade e Compliance ressalta que o patrimônio público não se constitui apenas de bens, serviços e recursos do tesouro, mas também é constituído, em grande parte, de prestígio, informações e compromisso.

A instituição de um Programa Municipal de Integridade e Compliance da administração pública municipal tem por objetivo o aumento da transparência pública no combate à corrupção, na gestão eficiente e adequada de recursos públicos, na adoção de mecanismos de punição de agentes públicos por desvios de conduta.

O cenário atual nos leva à busca do renascimento da ética e da moralidade na administração pública. No serviço público exige-se um compromisso ético mais acentuado. O usuário desse serviço são os cidadãos araucarienses, agentes e destinatários do serviço público, e dessa realidade é que emerge a exigência moral de uma conduta ética absoluta do servidor público para com o cidadão contribuinte, dentro do maior e melhor desempenho, fim último de qualquer política pública.



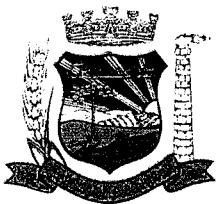
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A qualidade no exercício da atividade pública é o objetivo ético a ser alcançado. É essencial a busca da satisfação da população. Não basta simplesmente fazer, é preciso fazer bem feito.

Perante o exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020


AMANDA NASSAR
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROCESSO LEGISLATIVO N° 75/2020 PROJETO DE LEI N° 16/2020

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER NRº 83 /2020

O presente Projeto de Lei N° 16/2020 de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, “Dispõe sobre a instituição de programa Integridade nas empresas que contratarem com a administração pública no município de Araucária e da outras providências.”

De acordo com o Art. 40º,§1º, a Da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art.40 O processo Legislativo compreende a elaboração de
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência
a) Vereador,”

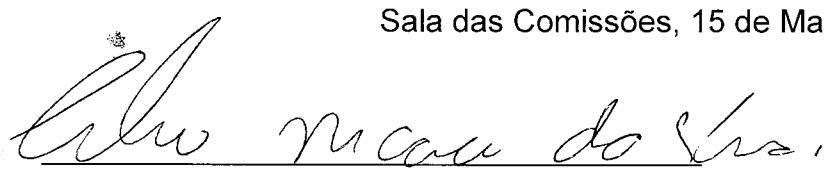
Considerando a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, o Município pode definir suas políticas públicas em favor de determinar categoria de pessoas.

Tendo em vista o principal foco do projeto é o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas Empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório, como processo de pontuação ou desempate e proteger a administração pública de atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, sendo que não haverá custos ao Município.

Diante das razões apresentadas sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

Sala das Comissões, 15 de Maio de 2020.


Celso Nicacio da Silva
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 67, propõe:

PROJETO DE LEI N° 016/2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS EMPRESAS QUE CONTRATAREM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece em suplemento às previsões da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às licitações e contratos públicos, o incentivo para a implementação de Programa de Integridade nas empresas que pretendam contratar com o Município de Araucária, com ou sem a dispensa do processo licitatório.

Art. 2º Considera nos termos da previsão editalícia, como critério de pontuação ou desempate no certame licitatório, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo a denúncia de irregularidades, bem como a eficácia e aplicação de códigos de ética e de conduta nas pessoas jurídicas que pretendam celebrar contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do município de Araucária.

Protocolo nº:.....807/2020



CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E OBJETIVO

Art. 3º O disposto nesta lei, aplica-se às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 4º Os benefícios atribuídos às sociedades empresárias e às sociedades simples que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, deverão:

- I – proteger a administração pública municipal do atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética, de conduta e fraudes contratuais;
- II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;
- III – reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;
- IV – obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;
- V – estimular a adoção das políticas de *compliance*, assim entendidas como o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para as atividades da instituição ou empresa, bem como prevenir, evitar, detectar e reagir a qualquer desvio ou inconformidade com as normas estabelecidas.



CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 5º O Programa de Integridade será avaliado quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente ao cargo ou função exercidos;
- III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;
- VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
- VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras de pessoa jurídica;
- VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalização, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
- IX – independência, estrutura autoridade da instância responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
- X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
- XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

015

XII – procedimentos que assegurem a pronto interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação de danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturação societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidade nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5º da lei federal nº 12.846 de 2013;

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

XVII – a quantidade de anos de implementação de ações específicas de integridade.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores.

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor de mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações.

VII – a quantidade e a localizações das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII do Caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

000

Art. 6º Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu ressarcimento.

Art. 7º Para que o Programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa de Integridade, nos moldes daqueles regulados pela lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pelo Decreto Federal nº 10.271, de 21 de fevereiro de 2014, ou pela legislação federal correlata superveniente, no que for aplicável.

● **§ 1º** A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

● **§ 2º** A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas de telas de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

● **§ 3º** A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins de avaliação do que trata o caput.

● **§ 4º** O programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta lei.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E APLICABILIDADE

Art. 8º A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar, no momento da formalização da proposta, declaração e documentos comprobatórios informando a sua existência nos termos do artigo 5º da presente Lei.



Art. 9º Cabe ao Gestor de Contrato, no âmbito de administração pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, fiscalizar a eficácia do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, a função descrita no *Caput* deste artigo caberá ao Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

§ 2º As ações e deliberação do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se a responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do artigo 5º descrito nesta Lei.

Art. 10º Cabe a cada esfera de Poder do Município de Araucária fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade da presente Lei.

→ **Art. 11º** Fica autorizado o Poder Público a contratar consultorias especializadas para a realização de treinamento e capacitação dos servidores do Município de Araucária no que tange aos principais aspectos relacionados ao efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

→ **Art. 12º** Caberá à Secretaria competente do Município de Araucária, que exerça funções de Transparência, Integridade e/ou Controle de licitações e contratos públicos, expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Os programas de *compliance* e integridade surgem na atualidade como mecanismos essenciais de combate e prevenção à criminalidade econômica, a exemplo dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, peculato, crimes licitatórios, formação de cartel, fraudes, subornos etc.

Após algumas exitosas operações conduzidas pela Polícia Federal, principalmente no Estado do Paraná (*Lava Jato* e todas as suas fases), várias empresas – e empresários, principalmente do setor de engenharia e infraestrutura – que firmaram contratos com o Poder Público Federal foram investigadas e, dessas investigações, emergiram escândalos de corrupção de proporções gigantescas.

A partir dessas experiências, bem como de acordos firmados, diversas empresas que contratam com o poder público se comprometeram a implementar programas de *compliance* dentro de suas estruturas empresariais, com a finalidade de instituir um padrão ético elevado na condução dos negócios entre o setor público e privado.

Em linhas gerais, tais programas objetivam prevenir, identificar e prevenir ilícitos no âmbito das empresas, fortalecendo uma cultura de transparência e integridade no setor privado.

No setor público, a implementação de mecanismos de integridade e *compliance* também vem sendo fomentada. Com efeito, a Lei Federal n. 12.846/2013, apelidada de “*Lei da Empresa Limpa*”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, prevê como critério de minimização da sanção pecuniária a ser aplicada “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”(art.7º, VIII, da lei 12.846/2013).

A referida Lei Federal foi, posteriormente, regulamentada através do Decreto Federal n.8420/2015, que especifica a noção de integridade e *compliance* na regra do artigo 41, *caput*, nos seguintes termos:

“Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

009

conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.”

Igualmente, no âmbito Estadual, a ideia de implementação de *compliance* nas empresas que contratam com o Poder Público tem sido estimulada, como se pode verificar da Lei Estadual nº 7.753/2017, do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre o tema. A noção de *compliance* no âmbito estadual vem especificada na regra do artigo 3º da referida lei estadual, em termos análogos ao previsto do Decreto Federal.

Isso demonstra a ampla possibilidade de que se possa suplementar, em âmbito municipal, a Lei Federal de Licitações e contratos públicos (8.666/93), sem que exista qualquer vício de constitucionalidade formal na presente iniciativa legislativa, mormente pelo fato de que o presente projeto de lei não pretende, em nenhuma hipótese, descumprir ou contornar os parâmetros da lei federal no âmbito das licitações e contratos públicos. Antes, o que se pretende é aprimorar as contratações públicas no Município de Araucária, criando mecanismos de integridade no âmbito das licitações.

Mais do que isso, o presente projeto de lei caminha na exata direção daquilo que preconiza o artigo 30, II, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece que compete aos Municípios “*suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber*”.

E a suplementação proposta através dessa iniciativa legislativa caminha exatamente no sentido daquilo que almeja a população, ou seja, maior transparência e integridade na relação entre o setor público e o privado, evitando, sempre que possível, relações espúrias e ilegais no âmbito das licitações do Município de Araucária.

Oportuno ainda dizer que a presente proposta de lei não cria uma exigência absoluta de que as empresas privadas tenham programas de *compliance* e integridade em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

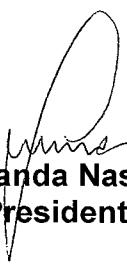
suas estruturas, o que poderia inviabilizar algumas licitações ou mesmo criar brechas para o direcionamento de determinados contratos públicos.

O que se prevê é apenas que as empresas que tenham programas de *compliance* e integridade possam ter uma maior pontuação nas licitações ou apenas que isso sirva como critério de desempate, e isso sempre será determinado pelo edital de licitação e da responsabilidade do ente licitante. Assim, licitações de menor complexidade podem conter exigências de menor complexidade, ao passo que licitações de maior complexidade podem conter exigências maiores, sempre a depender de cada caso concreto, nos limites da proposta legislativa ora encaminhada. É por essa razão que o artigo 5º, § 1º, do projeto de lei prevê diversas formas de avaliar a efetividade do programa de integridade da empresa, criando requisitos mais ou menos rígidos a depender do porte da empresa licitante.

Diante o exposto, este projeto possui o mérito de não onerar, em absolutamente nenhum centavo, o ente municipal, na medida em que “*para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão municipal contratante o seu ressarcimento*” (artigo 6º, do Projeto de Lei).

Por fim, contando com o apoio dos demais colegas vereadores, em prol ao combate a ilícitos e crimes contra a administração pública municipal, e seguindo a tendência global de transparência, ética e integridade nas relações entre o setor público e privado, no contexto de contratos e licitações, roga-se a aprovação do presente projeto, para que seja convertido em Lei municipal.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2020.


Amanda Nassar
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER N° 87/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 35 de 2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. O qual “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.”

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 35 de 2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. O qual “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.”

Justifica o Vereador que: “o presente projeto tem como objetivo fornecer uma segurança maior aos motociclistas e ciclistas do nosso município, visto que, com esta faixa, poderão ser evitadas a permanência de motociclistas entre os carros e nos corredores (...) diminuindo a chance de acidentes.”

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS



exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do vereador;”*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do Projeto de Lei ora apresentado. Após a realização de emenda modificativa ao Art. 1º, o presente projeto não incorre em vício de iniciativa, nem cria atribuições ou gera despesas para o Poder Executivo.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

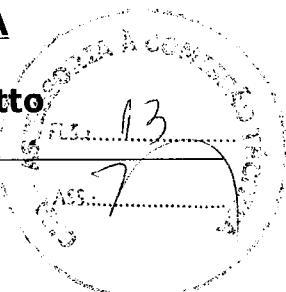
Sala das Comissões, 20 de maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
RELATOR

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto**



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

O Vereador Fabio Alceu Fernandes infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Nº 35/2020, o qual “Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.”

Art. 1º Modifique-se o Art. 1º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo instituir a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

Justificativa

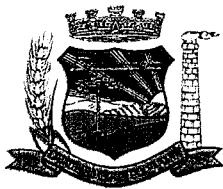
Realizamos as alterações propostas para que haja um melhor entendimento sobre a proposição, atendendo ao princípio da separação de poderes.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de Maio de 2020.


Fábio Alceu Fernandes

Relator - CJR



02
F.L.S.
2020

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 35/2020

“Dispõe sobre a implantação de faixa de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.”

Art. 1º Fica instituída a implantação de faixas de retenção e recuo exclusivo para bicicletas e motocicletas nas vias públicas equipadas com semáforos no Município de Araucária.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bolsão de proteção o espaço livre demarcado antes da faixa de retenção, exclusivo para que ciclistas e motociclistas se posicionem à frente dos demais veículos automotores, enquanto aguardam a liberação do semáforo para transitar.

Art. 2º A sinalização de que trata o art. 1º será de acordo com as normas fixadas pela Resolução nº 550, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O presente projeto tem como objetivo fornecer uma segurança maior aos motociclistas e ciclistas do nosso município, visto que, com esta faixa, poderão ser evitadas a permanência de motociclistas entre os carros e nos corredores, bem como evitará o posicionamento de ciclistas nos arredores dos veículos, diminuindo a chance de acidentes.

Ainda, sabemos que no nosso país as taxas de acidentes envolvendo motociclistas e ciclistas são significativamente elevadas e precisamos tomar providências para que este tipo de ocorrência seja evitada, principalmente neste momento em que as empresas de delivery ganharam espaço no mercado, como UberEats, Ifood, etc.

Diante do exposto, justifico a proposição e solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a este Projeto de Lei, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de março de 2020.



FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto



PROCESSO LEGISLATIVO N° 000208/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE INSTITUIR O SUA IDEIA NA CÂMARA NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator - CJR: Celso Nicacio da Silva

**APENAS PARA
CONHECIMENTO
DO PLENÁRIO**

PARECER NR° 67/2020

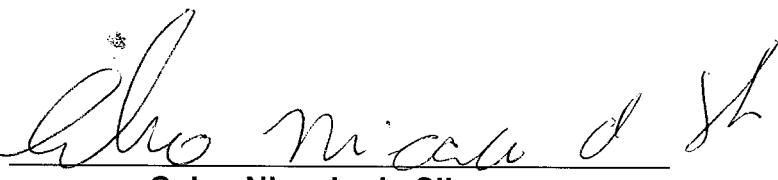
O Projeto de Resolução 02/2020 “Dispõe sobre instituir a sua ideia na Câmara no Município de Araucária e da outras providências.

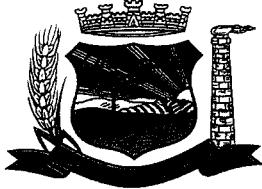
O projeto visa aproximar a comunidade Araucariense com o Legislativo local, possibilitando e dando condições ao cidadão de destinar sua ideia que propiciem maior qualidade de vida e desenvolvimento para a cidade.

O sua ideia na Câmara, além de ser uma iniciativa que não acarretará em custos, pode ser um importante canal de comunicação entre o Poder Legislativo e a comunidade, permitindo que qualquer cidadão ou entidade formalize sugestões, podendo essas se valer de projetos.

Desta forma sou favorável ao trâmite normal do projeto ora mencionado; por estar em conformidade com os interesses deste Município.

Sala das Comissões, 05 de Maio de 2020.


Celso Nicacio da Silva
Relator



002

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02/2020

Dispõe sobre Instituir o “Sua Ideia na Câmara”, no Município de Araucária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sua Ideia na Câmara no Município de Araucária.

Art. 2º Dos objetivos do Sua Ideia na Câmara:

I - Aproximar a comunidade Araucariense com o Legislativo local, possibilitando que qualquer cidadão sozinho ou coletivamente apresente ideias que propiciarão maior qualidade de vida e desenvolvimento para a cidade.

II - Integrar os variados públicos da sociedade com o Legislativo como um todo, despertando no público local interesse pelos assuntos da esfera legislativa e consequentemente mais participação da comunidade.

Art. 3º O projeto Sua Ideia na Câmara estará atrelado à Escola Legislativa que será responsável em receber essas demandas, identificar junto aos vereadores a possibilidade em colocá-la em ação, mantendo contato com o titular do projeto, pesquisando e redigindo o mesmo para ser apreciado pelas comissões e posteriormente em sessão Plenária.

Art. 4º No site da Câmara Municipal de Araucária, terá um ícone “sua Ideia na Câmara” que estará disponível um formulário contendo: Nome completo, telefones, endereços como itens obrigatórios e a ideia no campo determinado para tal.

Ao enviar, o formulário seguirá para um e-mail “suaideianacamara@araucaria.pr.leg.br” e será direcionado automaticamente para a Escola Legislativa.

Art. 5º O ícone disponibilizado no site dará condições do cidadão digitar sua ideia em espaço destinado ou anexar um arquivo.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Protocolo: 1685/2020.

Pr 208/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O cidadão também poderá fazê-lo pessoalmente, diretamente na Escola do Legislativo, através de um formulário padrão.

Art 6º A Escola do Legislativo terá total liberdade de tornar sem efeito conteúdos recebidos que contenham palavras de baixo calão, ofensivas ou que não atendam a premissa do projeto, cabendo a mesma o não prosseguimento, sem a necessidade de aviso prévio ao autor.

Art 7º Revoga a resolução nº 69 de 11 de junho de 2019.

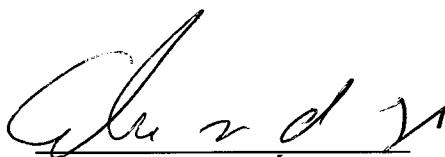
Art 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária 03 de Fevereiro de 2020

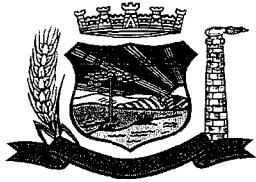

AMANDA NASSAR
Presidente


FÁBIO ALCEU FERNANDES

1º Secretário


CELSO NICÁCIO
2º Secretário


FÁBIO PEDROSO
Vereador Co-Autor



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

O Vereador **Francisco Carlos Cabrini**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 246/2020

SÚMULA: Solicita um estudo que viabilize a implantação de meios eficazes de segurança, de modo a evitar acidentes na Avenida Avestruz, bairro Capela Velha.

Requer a mesa que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária através da Secretaria Municipal de Urbanismo, realize um estudo e implante-o, de modo eficaz no trânsito da Avenida Avestruz, para reduzir o número de acidentes de trânsito.

JUSTIFICATIVA

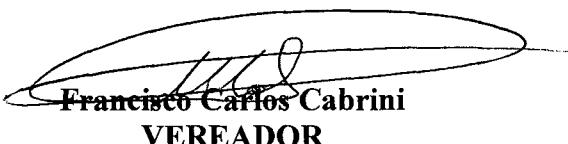
Solicitamos o atendimento de forma emergencial de nosso pedido. A algum tempo a população local clama por ações de possam melhorar e reduzir o índice de acidentes de trânsito na Avenida Avestruz, como se sabe a região é uma das mais populosas da cidade e a Avenida em questão é a principal, onde existem vários tipos de comércio e alto movimento de pedestres e automóveis.

Vários atropelamentos e várias colisões já aconteceram no local, levando pessoas a terem ferimentos leves, lesões graves e até a óbitos. Alguns acidentes ocorrem devido a alta velocidade dos automóveis, outros pela falta de visão em alguns pontos e também por falta de sinalização.

Diante do exposto, solicita este Vereador a devida atenção e acolhimento da preposição.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 12 de maio de 2020.



**Francisco Carlos Cabrini
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fábio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 265/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias competentes para que seja **realizado um estudo de viabilidade e trafegabilidade nas vias mencionadas abaixo, para que seja realizado a pavimentação da via e os serviços de urbanização, contemplando os seguintes serviços: drenagem, calçamento, entradas de acessibilidade, sinalização e arborização.**

BAIRRO SÃO MIGUEL

- Rua Padre Boleslau Bayer, Entre as Ruas Av. Centenário, até a Miguel Jaraminski;
- Rua Miguel Jaraminski;
- Rua João Mikosz.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a reivindicação se faz necessária devido as vias mencionadas serem todas sem saída e por mais que conste nos mapas e documentos da Prefeitura que esta comunidade seja uma área rural e da APA do Passaúna, ao longo dos últimos anos a comunidade teve um crescimento considerável de moradores e a necessidade de melhorias em infraestrutura são de extrema relevância. A via não pavimentada expõe moradores e visitantes a poeira e ao barro quando chove e com isso acabam danificando ainda mais a via, ocasionando acidentes, já que possui grande circulação de moradores e visitantes por ser um dos pontos turísticos do município de Araucária. Ainda, a via possui a circulação de linhas de ônibus, o que favorece ainda mais a deterioração da rua.

Tal medida é de extrema importância pra região e visa trazer bem-estar aos moradores, segurança para moradores e visitantes do local

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Maio de 2020.


Fábio Alceu Fernandes
VEREADOR

379712020
A300061



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 270/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal de Saúde, aquisição de kits de Contenção Psiquiátrico Humanizado para acamados na UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição pois, em visitas realizadas à UPA, verifiquei que as contenções realizadas nos pacientes com crise psicótica ou efeitos de drogas, são realizadas com faixas, causando ferimentos em parte do corpo dos pacientes.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 12 de Maio 2020.

Aparecido Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 279/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria competente, Plano de Contingência em caso falta do Sistema IPM SAÚDE na UPA – Unidade de Pronto Atendimento.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta proposição pois, quando acontece queda de energia elétrica ou lentidão da INTERNET. Os profissionais ficam sem acesso ao sistema IPM SAÚDE, dificultando os trabalhos, por isso a Necessidade de ser instalado um computador alimentado por um nobreak e impressora jato de tinta, cujo o sistema deve fazer uma cópia/backup das listas de espera a cada 10 segundos.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 12 de Maio 2020.

Aparecido Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 284/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria competente promova a roçada na calçada em toda a extensão da rua Xambré, no bairro Iguaçu, e também que seja feita uma notificação ao proprietário do terreno em frente ao número 508, para que seja feito a limpeza e cercamento do mesmo.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no trecho indicado por se tratar de um apelo da comunidade pois é um local que está com muito mato, dificultando a passagem dos moradores e favorecendo a presença de insetos e animais peçonhentos.

Dante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 13 de Maio de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 285/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria competente, que instale um ponto de ônibus na rua Miguel Grabowski, no bairro Passaúna, ou nas proximidades.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento acima por se tratar de um apelo da comunidade, pois após a mudança na linha de ônibus, os pontos ficaram muitos distantes, dificultando a chegada dos moradores, principalmente dos idosos até o mesmo.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 13 de maio de 2020.

Aparecido Estevão
Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 286/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal Competente, a verificação de rede de abastecimento de água no Fazendinha (Estrada do Tiete)

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência a extensão da rede de água para a população que estão em situação precária, tendo assim que fazer perfurações indevidas(poços)

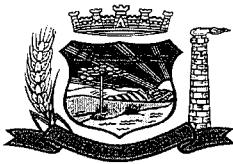
A população do bairro Fazendinha tem sido constantemente penalizada pela falta de água potável de qualidade adequada e em quantidade suficiente para atender as suas necessidades domésticas tais como consumo, preparação de alimento e higiene pessoal, o abastecimento de água tem sido feito através de caminhões pipas , muitos que recebem a água não tem recipiente suficiente para o recebimento. A extensão da rede de água ou abertura de poço artesiano irá minimizar o sofrimento da população com a escassez da água .

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 13 de Maio 2020.

Aparecido R. Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N°291/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, promova a poda de galhos na rua Saracura, em frente ao CAIC, Jd Califórnia, Bairro Capela Velha/ Araucária-PR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento à poda da árvore que está no terreno da escola Lincon, e seus galhos estão para o lado de fora do muro, na lateral na calçada , em frente ao CAIC, por se tratar de um apelo da comunidade, pois é um local usado por pedestre, esta prejudicando a passagem, podendo causar acidentes.

Dante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento desta proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 15 de Maio 2020.

Aparecido N. Estevão
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 294/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria competente, que instale uma academia ao ar livre e um parque infantil próximo ao CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Campina da Barra, que se localiza na Rua das Flores esquina com Rua das violetas.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento acima por se tratar de um apelo da comunidade, pois será uma ótima opção de entretenimento para as crianças, e também incentivaria muitos a prática de esportes.

Dante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 14 de maio de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 295/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria competente, promova a roçada e pintura no CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil Campina da Barra, na Rua das Flores, no bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado por se tratar de um apelo da comunidade, pois o CMEI está com muito mato, favorecendo a presença de insetos e animais peçonhentos. Além de que a pintura está muito velha, deixando com aspecto de abandonado.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 14 de Maio de 2020.

Aparecido A. Estevão

Aparecido Ramos Estevão

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO N° 297/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através da Secretaria competente, promova a pavimentação asfáltica e sinalização de regulamentação do estacionamento do patio da UPA.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento acima, pois em visita na UPA, verifiquei que a pavimentação do estacionamento está em péssimo estado, não há sinalização e controle do tráfego nesta área, como vagas privativas, dos funcionários e descarga de materiais, dificultando o fluxo de veículos dentro do estacionamento.

Diante do exposto, solicito aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Vereador, 18 de maio de 2020.

Aparecido Estevão
Aparecido Ramos Estevão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 273/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizada **a expansão da rede de iluminação com lâmpadas de LED por toda a extensão da Rua Olivir Cabrini, localizada na região do Capinzal.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois na região rural se faz necessário um maior alcance de luminosidade ampliando a visibilidade, visto que nas vias pavimentadas ha grande circulação de veículos e pedestres, bem como evita os acidentes com animais, muito comuns na região.

A via mencionada vem sendo utilizada para a prática de atividades físicas, como o ciclismo, caminhada e a instalação desta iluminação proporcionaria para a população mais segurança e qualidade de vida.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal, 07 de Maio de 2020.

Fábio Alceu Fernandes
Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 274/2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias competentes para que seja realizada **a expansão da rede de iluminação com lâmpadas de LED por toda a extensão da Rua Antonio Brunatto Assef, localizada na região do Campina das Palmeiras.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, pois na região rural se faz necessário um maior alcance de luminosidade ampliando a visibilidade, visto que nas vias principais ha grande circulação de veículos e pedestres, e a instalação desta iluminação proporcionaria para a população mais segurança e qualidade de vida.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal, 07 de Maio de 2020.



Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 275/ 2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria de Urbanismo para que seja realizado **a extensão da rede de iluminação pública de LED, na estrada localizada na Vila Vernick na região do Tietê.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que o local mencionado tem várias casas de moradores e neste trecho mencionado a rede de iluminação pública existente é escassa aumentando consideravelmente o risco de assaltos no local.

Procurando aumentar a segurança dos moradores e o bem-estar das pessoas que moram no local, solicito aos demais Vereadores o voto favorável a esta indicação, sendo encaminhada á Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 276/ 2020

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente que o local onde será instalado a Casa dos Conselhos da Educação seja nomeado com o nome da Senhora Lucy Moreira Machado.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista a grande importância da profissional Lucy Moreira Machado ao município, junto a área da educação, sendo para todos os profissionais um exemplo de dedicação e estudos sobre as nossas crianças e adolescentes. Justifico ainda que tendo em vista a revogação da Lei nº 3.120/2017 a qual nominava o Centro Municipal de Educação Cultural Lucy Moreira Machado, nada mais justo do que termos outro equipamento da Secretaria Municipal de Educação com um nome de tamanha representatividade municipal.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

380012020
A 360061



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

INDICAÇÃO N° 281/2020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a inclusão no planejamento da Prefeitura, para limpeza das calçadas na Av. das Araucárias, entre a Imcopa e o Terminal Vila Angelica.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que determine a inclusão no planejamento da Secretaria de Obras, para limpeza das calçadas na Av. das Araucárias, entre a Imcopa e o Terminal Vila Angelica.

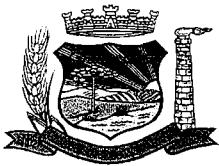
Justificativa

Esta indicação se faz presente por solicitação dos ciclistas e pedestres que por ali circulam, que sejam executados os serviços de limpeza das calçadas, pois esta praticamente toda coberta de mato, dificultando principalmente o pessoal que utiliza bicicletas como meio de transporte para o trabalho.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Maio de 2020.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 282/2020

SÚMULA: Solicita que seja realizado estudo de viabilidade para a instalação de um ponto de ônibus na Rua Paulo Lúcio Zimmermann, na altura da Travessa do condomínio Green- Village .

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, realize o estudo de viabilidade para a instalação de um ponto de ônibus na Rua Paulo Lúcio Zimmermann, na altura da Travessa do condomínio Green- Village .

JUSTIFICATIVA

Tal pedido se faz mediante a solicitação de moradores do Condomínio Green Village, pois à distância do ponto de ônibus mais próximo fica a 600 metros do Condomínio causando transtornos.

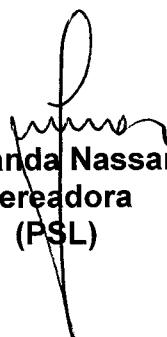
Tendo em vista o grande número de mulheres e moradores do Condomínio que utiliza, desta forma se faz necessário a solicitação da instalação do ponto de ônibus em frente ao Condomínio Green- Village, garantindo a segurança dos usuários que utilizarão o ponto de ônibus e maior comodidade dos moradores da região.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Gabinete da Vereadora, 12 de Maio de 2020.


Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 288/2020

Requer a mesa seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, solicitando as devidas providências necessárias para a limpeza deste local situado na Rua: Jose Gondek, para prevenir risco de contaminação das pessoas, o qual pode gerar vários tipos de doenças.

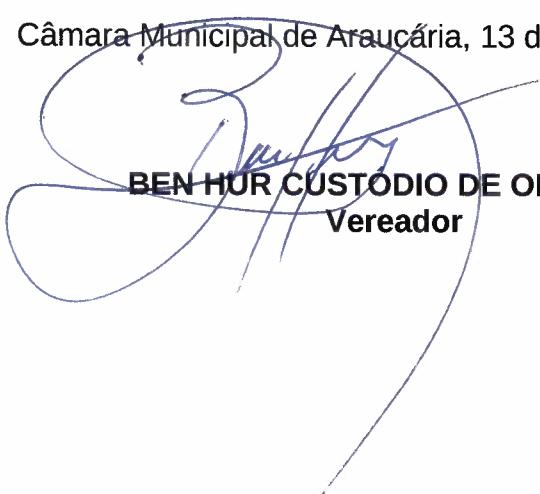
JUSTIFICATIVA

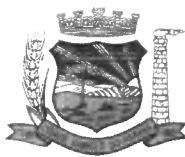
A presente solicitação justifica-se pelo fato de que é um grande risco à saúde da população, por ser um ambiente propício ao foco de dengue e os demais tipos de doenças como a Leptospirose que ao contato com a presença de ratos também podem facilitar a transmissão.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de maio de 2020.


BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO N° 122/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente que responda os questionamentos abaixo, referente ao Programa Revalida, e nos envie cópia do contrato do município com este programa.

- Qual o valor mensal que o município recebe?
- Onde e como é aplicado esses valores? (especificar por finalidade);
- Qual o custo do município com este programa? (processo avaliativo, curso de complementação e supervisão);
- Quantos médicos têm no município hoje, que estão neste programa?
- Qual a duração desses contratos?

JUSTIFICATIVA

Agradecemos o envio dos esclarecimentos através do ofício 1079/2020, porém entendemos que não são suficientes. Para tanto, solicitamos novas informações que servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no Exercício de suas funções.

Por peço, ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 06 de maio de 2020.

Aparecido Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador *Aparecido Ramos Estevão*
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 127/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine as Secretarias Competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, as seguintes informações:

- Quantos cargos comissionados existem hoje no Executivo Municipal? (estratificar por nome, formação acadêmica, cargo e em qual secretaria está lotado);
- Dos cargos comissionados existentes, quantos são indicação de Vereadores? (estratificar por nome do cc, nome do vereador, em qual secretaria está lotado).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 12 de maio de 2020.

Aparecido R. Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 130/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que responda os seguintes questionamentos referentes a nomeação da senhora Margia Iolanda Camargo, como diretora administrativa financeira da COHAB.

- Quais foram os critérios adotados para esta nomeação?
- Qual a formação acadêmica da senhora Margia? (enviar cópia do diploma);
- A nomeação da senhora Margia, foi indicação de algum vereador ou secretário?
- A senhora Margia teria algum grau de parentesco com o prefeito Hissan, com algum secretário, ou com algum vereador?
- Qual a função que a senhora Margia desempenhará dentro da COHAB? (enviar descrição de cargo).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 14 de maio de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO N° 131/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que responda os seguintes questionamentos referentes a nomeação da senhora Pietra Karina Marques, como Chefe de Gabinete do Secretário Municipal de Saúde:

- Quais foram os critérios adotados para esta nomeação?
- Qual a formação acadêmica da senhora Pietra? (enviar cópia do diploma);
- Por que a senhora Pietra está lotada na UPA? (enviar justificativa);
- A nomeação da senhora Pietra, foi indicação de algum vereador ou secretário?
- A senhora Pietra teria algum grau de parentesco com o prefeito Hissan, algum secretário ou algum vereador?
- Qual a função que a senhora Pietra deveria desempenhar dentro da secretaria municipal de saúde, se estivesse cumprindo com sua função, de acordo com seu cargo? (enviar descrição de cargo).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2020.

Aparecido Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



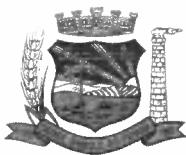
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 132/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, para que respondam os seguintes questionamentos referentes aos pagamentos de adicional de regime diferenciado, nos termos da Lei Municipal 2.359/2011 e regulamentada pelo decreto municipal 24.538/2011:

- Quais servidores recebem hoje o adicional de regime diferenciado? (especificar por nome, desde quando está recebendo e status de cada funcionário);
- Onde estão lotados os servidores que recebem o adicional de regime diferenciado? (especificar por nome, local onde trabalha, se ficou afastado por algum período e o período que ficou afastado);
- A servidora Anacir Maria Padilha Gool, matrícula 4707, ficou afastada por mais de 60 dias no mesmo semestre. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?
- A servidora Maria Ilma Prado de Oliveira, matrícula 6811, ficou afastada por mais de 60 dias no mesmo semestre. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?
- A servidora Maria José dos Santos Ribeiro, matrícula 6468, não está atuando na urgência e emergência desde setembro/2019. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?
- O servidor Paulo Pereira Vieira, matrícula 10542, ficou afastado por mais de 60 dias no mesmo semestre. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?
- A servidora Rute Silva Ferreira, matrícula 4729, ficou afastada por mais de 60 dias no mesmo semestre. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?
- A servidora Vera Luiza Pereira Lopes, matrícula 5104, ficou afastada por mais de 60 dias no mesmo semestre. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

- A servidora Lucia Trzaskos Filla, matrícula 2535, ficou afastada por mais de 60 dias no mesmo semestre. Por que ainda está recebendo o adicional de Regime diferenciado?

JUSTIFICATIVA

Conforme item 8 do Decreto nº 24.538/2011, que regulamenta a Lei municipal 2.539/2011, onde trata do adicional de Regime Diferenciado aos servidores da Unidade de Pronto Atendimento, não receberá o adicional de Regime Diferenciado e poderá ser excluído do sistema o servidor que ficar afastado por tempo superior a 60 dias no semestre. A exclusão do servidor do Regime Diferenciado de Trabalho se dará automaticamente, sendo o mesmo encaminhado para uma unidade de saúde básica ou outro serviço de saúde, dentro da SMSA.

Portanto, as informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2020.

Aparecido L Estevão

Aparecido Ramos Estevão

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO N° 134/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que responda os seguintes questionamentos referentes a nomeação da senhora Nathaly Gondek, como diretora administrativa do hospital municipal de Araucária:

- Quais foram os critérios adotados para esta nomeação?
- A indicação da senhora Nathaly como diretora administrativa do HMA, foi analisada e votada pelo conselho de Administração do hospital? (enviar cópia da ata);
- A senhora Nathaly exercia o cargo de chefe de gabinete do secretário municipal de saúde, porém no dia 04/05/2020, a mesma passou a exercer o cargo de assessora do secretário municipal, já no dia 07/05/2020 foi indicada ao cargo de diretora administrativa do HMA. A secretaria municipal de saúde já tinha certeza que a senhora Nathaly seria eleita, por isso fez este reenquadramento antes da eleição?
- Quais foram os conselheiros que votaram?
- Quais os nomes que foram indicados a assumir esta vaga?
- Qual a formação acadêmica da senhora Nathaly? (enviar cópia do diploma);
- A nomeação da senhora Nathaly, foi indicação de algum vereador ou secretário?
- A senhora Nathaly teria algum grau de parentesco com o prefeito Hissan, algum secretário ou algum vereador?
- Qual a função que a senhora Nathaly desempenhará dentro do Hospital Municipal de Araucária? (enviar descrição de cargo).

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2020.

Aparecido Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 139/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal de Saúde, para que responda os seguintes questionamentos referente aos recursos financeiros (R\$300.000,00, enviados em 2018 e R\$ 400.000,00, enviados em 2019) pelo estado do Paraná ao município de Araucária, destinados ao departamento de urgência e emergência:

- Quando chegou esta verba ao município?
- Para qual fim, o estado disponibilizou esta verba?
- O que foi feito com esta verba? (enviar documentos comprobatórios);
- Foi enviado ao estado, a prestação de contas deste recurso? (enviar cópia);
- A Unidade de Pronto Atendimento foi envolvida nas decisões de como seria utilizado este recursos? (enviar cópia das atas).
- Em 2018, o ministério da saúde enviou para o município de Araucária duas ambulâncias. Onde estão sendo utilizadas?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2020.

Aparecido Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

O Vereador **Aparecido Ramos Estevão**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO N° 141/2020

Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal de Saúde, que responda os seguintes questionamentos referentes ao diretor técnico da Unidade de Pronto Atendimento, Dr Anderson de Rezende:

- Qual a data de nomeação do Dr. Anderson como diretor técnico da UPA?
- Qual critério utilizado para esta nomeação?
- Qual a função do Dr. Anderson de Rezende na Unidade de Pronto Atendimento? (enviar descrição de cargo);
- Além de diretor da Unidade de Pronto Atendimento, o Dr. Anderson de Rezende exerce outra função dentro do município? Se sim qual?
- Sabemos que o horário de trabalho do Dr. Anderson de Rezende na Unidade de Pronto Atendimento, é de segunda a sexta feira das 08h00 às 17h00. Sendo assim, por que o mesmo faz atendimentos em clínicas, hospitais e UPA em Curitiba e região metropolitana, nas terças e quintas-feiras no período da manhã?
- Como a secretaria de saúde fiscaliza se o Dr. Anderson de Rezende cumpre os horários na Unidade de Pronto Atendimento? (enviar folha ponto);
- A Secretaria Municipal de Saúde, tem conhecimento que o Dr. Anderson de Rezende atuava como cardiologista, no Centro Médico Araucária em outubro de 2019?
- O Fato do Dr. Anderson de Rezende trabalhar no Centro Médico Araucária até o início de 2020, ao mesmo tempo que estava como diretor técnico da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

UPA, não comprometia seu desempenho na Unidade de Pronto Atendimento?

- É comum nomear um profissional em estágio probatório como diretor de departamento?
- No momento da nomeação, a Secretaria Municipal de Saúde tinha conhecimento do processo que o Dr. Anderson Rezende respondia na justiça até meados de 2017, como sócio-proprietário e responsável técnico da Med Kos?

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer,

Câmara Municipal de Araucária, 15 de maio de 2020.

Aparecido Ramos Estevão
Aparecido Ramos Estevão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 135/2020

Requer à Mesa Executiva que encaminhe a secretaria competente este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações do andamento das medidas para iniciar o Programa da Lei Municipal 3.558/2019 que Institui o Programa de Ração e Utensílios para Aminais no Município de Araucária, o qual entraria em vigor a partir de março de 2020.

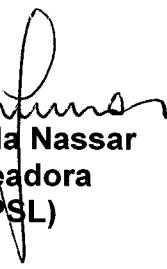
Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua Prefeitura do Município de Araucária, 05 de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos tem a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 14 de Maio de 2020


Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 136/2020

Requer à Mesa Executiva que encaminhe a secretaria competente este requerimento para que venha a ser disponibilizado informações do andamento do processo e cópia do processo relacionado a Lei Municipal 3.582, de 31 de Janeiro de 2020, qual criou o Programa Residência Cidadã, para o cumprimento do acordo judicial realizado na Ação Civil Pública nº 0001626-12.2010.8.16.0025, para fornecimento de casas populares para famílias com crianças em situação de vulnerabilidade social,

JUSTIFICATIVA

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos tem a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 14 de Maio de 2020


Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

REQUERIMENTO Nº 142/2020

Requer à Mesa Executiva que encaminhe a Secretaria competente este requerimento para que venha a ser disponibilizado cópia do Regimento Interno do FMDI, este criado através da Lei Municipal Lei 3.494, de 26 de Junho de 2019, o qual "Autoriza a instituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação, e extrato detalhado de todo o período do FMDI

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação - FMDI terá um Regimento Interno próprio a ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, conforme regulamentação do Poder Executivo, mediante Decreto.

JUSTIFICATIVA

Visando aumentar a transparência pública, estando no rol de atividades do Poder Legislativo a fiscalização das ações do Executivo.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos tem a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Gabinete da Vereadora, 14 de Maio de 2020

Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto
Gabinete do Vereador Fabio Alceu Fernandes

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 145/2020

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria de Finanças que seja encaminhado a esta casa de leis, **esclarecimentos sobre os Empréstimos Bancários feitos pela Administração Pública.**

1. Qual o valor total dos empréstimos realizados?
2. Qual o prazo de carência para o pagamento destes empréstimos?
3. Qual a taxa de juros dos empréstimos?
4. Quanto está sendo pago mensalmente nestes empréstimos?
5. Qual o valor das parcelas de cada contrato de empréstimo?
6. Qual a justificativa para realização dos empréstimos?
7. A que foi destinado estes valores?
8. Com quais bancos foram contratados estes empréstimos?
9. Qual o prazo para finalização/pagamento de cada contrato?

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser um assunto de suma importância para a população, a fim de demonstrar transparência e publicidade da Administração Pública.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Maio de 2020.


Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR